



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2020. **(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se novo art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 7º-A. Durante o prazo entre o início da vigência do estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e 90 dias após o seu fim, ficam temporariamente suspensos os pagamentos de empréstimos consignados por pessoas físicas.

§1º Caberá às instituições financeiras concedentes dos empréstimos a renegociação dos termos dos empréstimos buscando o alongamento dos prazos originais de pagamento e readequação das taxas de juros prazos, sempre em benefício dos devedores.

§2º As taxas de juros do processo de renegociação de termos, conforme disposto no §1º, no caso de empréstimos que tem como garantia aposentadorias pagas com recursos públicos, não poderão ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da Taxa SELIC.

§3º Não haverá cobrança de taxas ou encargos, nem a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita no §1º.

§4º O alongamento dos prazos de pagamento, no âmbito do §1º deste artigo, não poderá ser inferior à soma dos prazos de vigência do estado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

calamidade pública descrito no caput adicionado de 90 (noventa) dias, exceto, quando prazo menor for solicitado pelo devedor.” (N.R.)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O país atravessa grave momento, caracterizado por uma crise de saúde pública associada a outra de ordem econômica. Por um lado, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) talvez seja a ocorrência de saúde pública mais relevante dos últimos cem anos. Por seu elevado poder de contágio e das consequências da infecção para as pessoas idosas, essa pandemia tem o potencial de levar o sistema de saúde ao colapso.

Por outro lado, as consequências econômicas não são menos graves. Com a interrupção do atendimento dos setores de comércio e serviços, está havendo uma severa queda na atividade econômica que afeta, de forma especial, os mais fragilizados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender aos devedores de empréstimos consignados, pensando particularmente nos idosos aposentados. O Projeto determina que em caso de calamidade pública nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, haverá a interrupção dos pagamentos dos empréstimos entre o início da vigência e 90 (noventa) dias após seu fim.

Além disso, o projeto determina a renegociação dos empréstimos com alongamento de prazo e adequação dos juros, sendo que no caso dos idosos que recebem aposentadoria oficial, há uma limitação dos juros a 110% (cento e dez por cento) da taxa Selic. O que se coloca é que tais empréstimos, por serem honrados pela União, apresentam risco baixíssimo de não pagamento e, portanto, não haveria porque cobrar um spread de crédito muito elevado. Espera-se que tal medida ajude os devedores de empréstimos consignados a passar por este momento tão complexo para a Economia Brasileira.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. DARCI DE MATOS
PSD/SC